



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PROJETO DE LEI - 73/25

Altera dispositivos da Lei n. 1.670, de 24 de março de 2025, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no âmbito do Município de Bertioga, para dispor sobre a obrigatoriedade de credenciamento de todos os contribuintes, ampliar as hipóteses de comunicações realizadas por meio eletrônico e adequar a penalidade pecuniária.

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei n. 1.670, de 24 de março de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será obrigatório para todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, cadastrados no Município de Bertioga, ainda que não exerçam atividade sujeita à tributação municipal.

.....
§ 1º O Município disponibilizará sistema eletrônico destinado a viabilizar o acesso dos contribuintes às informações, notificações e intimações realizadas por meio do DTE.

§ 2º Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da disponibilização do sistema, para realizar o credenciamento, que consistirá no primeiro acesso ao DTE.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, serão considerados automaticamente credenciados todos os contribuintes cadastrados no Município, independentemente do primeiro acesso, cabendo à Administração Tributária adotar as medidas necessárias para efetivar a adesão de ofício.

§ 4º A adesão de ofício não exime o contribuinte do dever de acessar regularmente o sistema e atualizar os dados necessários à plena funcionalidade do DTE.

§ 5º Após a adesão, todas as comunicações, notificações e intimações relacionadas às obrigações tributárias do contribuinte serão realizadas exclusivamente por meio do DTE, nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

"Art. 3º O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será utilizado para a prática de quaisquer comunicações oficiais entre o Município e o sujeito passivo, especialmente:

I – notificações de atos administrativos, inclusive lançamentos tributários, intimações e decisões administrativas;

.....
III – encaminhamento de documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças;

IV – comunicações relativas à inscrição em dívida ativa, à remessa de títulos a protesto, bem como à rescisão de parcelamentos;

V – outras comunicações administrativas, fiscais ou financeiras, ainda que não expressamente previstas nesta Lei. (NR)

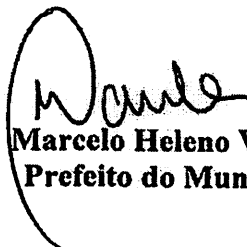
.....
"Art. 7º

.....
II – aplicação de multa administrativa de até 103 (cento e três) UFIB's, por infração, conforme critérios definidos em legislação municipal;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de setembro de 2025. (PA n. 3514/2023)


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Altera dispositivos da Lei n. 1.670, de 24 de março de 2025, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no âmbito do Município de Bertioga, para dispor sobre a obrigatoriedade de credenciamento de todos os contribuintes, ampliar as hipóteses de comunicações realizadas por meio eletrônico e adequar a penalidade pecuniária”***, pela exposição de motivos a seguir:

A proposta tem por finalidade aprimorar o sistema de comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e os contribuintes, tornando obrigatório o credenciamento de todas as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Município e ampliando expressamente o rol de comunicações realizáveis por meio do DTE.

A obrigatoriedade irrestrita de credenciamento é medida necessária para conferir segurança e uniformidade à aplicação do sistema, evitando que parte dos contribuintes alegue desconhecimento de comunicações eletrônicas e garantindo tratamento isonômico a todos.

Ao mesmo tempo, a ampliação do rol de comunicações permitirá que o DTE seja utilizado não apenas para atos administrativos em sentido estrito, mas também para notificações de inscrição em dívida ativa, rescisão de parcelamentos e encaminhamento de títulos a protesto, entre outros atos de cobrança e de interesse fiscal.

A adoção imediata dessas medidas se revela indispensável.

A ausência de notificação prévia do contribuinte acerca da inscrição em dívida ativa pode comprometer a higidez dos títulos executivos e até ensejar a rejeição de futuras execuções fiscais pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, o DTE se mostra ferramenta fundamental, assegurando meios céleres, seguros e juridicamente válidos para que o Município cumpra seu dever de notificar tempestivamente os contribuintes, preservando a arrecadação e evitando litígios desnecessários.

Não há qualquer vedação legal para que o DTE seja amplamente utilizado em todas as fases da relação jurídico-tributária, desde o lançamento até a cobrança pré-processual.

Ao contrário, diversos Municípios já vêm adotando soluções semelhantes, modernizando suas legislações e reconhecendo que a comunicação eletrônica é o instrumento mais eficiente, econômico e transparente para a Administração Pública contemporânea.

Além de proporcionar significativa redução de custos com correspondências postais e publicações oficiais, o DTE representa ganho de eficiência



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

administrativa e de transparência, pois permite ao contribuinte acesso facilitado às suas comunicações fiscais e financeiras, fortalecendo a relação de confiança entre Fisco e administrado.

Para assegurar a efetividade do sistema, prevê-se ainda a aplicação de multa administrativa de até 103 (cento e três) UFIB's em caso de descumprimento da obrigatoriedade de adesão, fixando-se em lei o limite máximo da penalidade e reservando ao regulamento apenas a disciplina de sua graduação.

Diante do exposto, fica evidenciada a necessidade premente da alteração legislativa ora proposta, a qual permitirá ao Município de Bertioga alinhar-se às melhores práticas já implementadas em outros entes federativos, assegurar a validade dos procedimentos de cobrança administrativa e judicial e, sobretudo, fortalecer a eficiência da arrecadação tributária. Ciente da relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a célere aprovação do presente projeto.

Marcelo Heleno Vilares



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 30 de setembro de 2025.

OFÍCIO N. 632/2025 - SG
Processo Administrativo n. 3514/2023
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que *"Altera dispositivos da Lei n. 1.670, de 24 de março de 2025, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no âmbito do Município de Bertioga, para dispor sobre a obrigatoriedade de credenciamento de todos os contribuintes, ampliar as hipóteses de comunicações realizadas por meio eletrônico e adequar a penalidade pecuniária."*

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1232

Data 03 10 25

Hora 16:05

Funcionário

Maria Clara Ribeiro da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga